



Número: **0602528-04.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - RAIMUNDA MARTILENE DA CONCEICAO DE ALMEIDA - ELEICAO 2022 RAIMUNDA MARTILENE DA CONCEICAO DE ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDA MARTILENE DA CONCEICAO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RAIMUNDA MARTILENE DA CONCEICAO DE ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18194978	29/05/2023 18:31	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602528-04.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: RAIMUNDA MARTILENE DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JUNIOR – OAB/MA 5.313

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. FALHA FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Para a comprovação de despesas com contratação de pessoal é necessária a apresentação de documentos em que constem: a) identificação integral das pessoas prestadoras de serviço; b) locais de trabalho; c) horas trabalhadas; d) especificação das atividades executadas; e) justificativa do preço contratado (art. 35, § 12 da Res.-TSE nº 23.607/2019).
2. A fixação da carga horária se destina à proteção laboral do indivíduo, à verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado e a análise dos valores pagos.
3. No caso, ficou claro no contrato que as atividades seriam realizadas por



demanda, modo compatível com as funções contratadas.

4. No que se refere à ausência do local de prestação dos serviços, a própria natureza das atividades contratadas autoriza essa exceção. A atividade de mobilização de rua é por natureza itinerante pois acompanha a realização das atividades de campanha e não possui, portanto, local fixo para a sua realização. Irregularidade meramente formal.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por RAIMUNDA MARTILENE DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu parecer em que apontou como vício a irregularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC e, por isso, recomendou a desaprovação das contas de campanha da candidata. (Id. 18162545).



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (por aplicação irregular de recursos do FEFC - Id 18179791).

É o relatório.

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, no parecer conclusivo foi identificada apenas uma irregularidade e, segundo o órgão técnico, sua análise leva à conclusão de que tal falha possui potencial para conduzir à desaprovação das contas da candidata. Vejamos.

1.1 IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC

O órgão técnico anotou a existência de inconsistências e despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

DATA NF	DACPF	FORNECEDOR	DESPESA	DOC	VALOR
10/09/2022	00530680335	Manoel da Assunção Pereira Jansen Filho	Despesa com pessoal	001	R\$ 2.000,00

Dos autos constam as informações abaixo detalhadas sobre tal despesa.

Contratação de Manoel da Assunção Pereira Jansen Filho: no Id 18155602 há o contrato de prestação de serviços com detalhamento completo das atribuições do contratado e no Id 18153440 cópia de extrato bancário em que se verifica o pagamento do prestador de serviços.

A contratação de pessoal pela campanha rege-se, em geral, pela norma do artigo 35, § 12, *in verbis*:

Art. 35 [...]



§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Em primeiro lugar, fixo desde logo como premissa o fato de que contratos de prestação de serviços são aptos a fornecer as informações exigidas pela norma de regência. Nesse sentido:

A realização de despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme determina o artigo 35, §12º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Instrumentos contratuais colacionados aos autos preenchem os requisitos legais. Origem e destinação dos recursos devidamente identificados. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença a quo e aprovar as contas de campanha da candidata. (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060072732, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, 31/05/2022)

O contrato referente a Manoel da Assunção Pereira Jansen Filho é detalhado, mas não faz referência expressa ao local de trabalho e à carga horária.

Quanto ao tempo de trabalho fica claro que as atividades serão exercidas sob demanda. Nesse caso, compreendo que a definição do horário de trabalho destina-se mais à proteção laboral do indivíduo e a verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado.

No caso, não se apontou qualquer incompatibilidade de atividades, assim a medida serviria muito mais para proteção do trabalhador do que a comprovação da realização da despesa, vez que os valores são compatíveis com o praticado no mercado.

Ademais, entendo que a ausência do local de prestação dos serviços decorre da própria natureza das atividades. A atividade de militância de rua é por natureza itinerante, pois acompanha a realização das atividades de campanha e não possui, portanto, local fixo para a sua realização.

Por fim, observo que, embora não há clara justificativa para o valor pago pelos serviços prestados, compreendo que os valores são compatíveis com os quantitativos aplicáveis no mercado, tendo em vista que o período de contratação foi de 20 dias (de 10 de setembro a 1º de outubro de 2022). Em caso bastante similar o TRE-BA decidiu nesse sentido:

Situação distinta se mostra em relação à prestação de serviço da coordenadora de campanha, diante da natureza abrangente da atividade contratada, de forma que, não obstante a ausência da descrição específica das horas trabalhadas, in casu, se afigura prescindível o registro de tal dado, sendo certo que o valor de R\$3.800,00, considerado o período trabalhado de pouco mais de 30 dias, se mostra compatível com o preço de mercado, merecendo acolhida, no particular, a pretensão recursal de superar a aludida irregularidade. (TRE-BA, PCE nº 060334254, Acórdão, Rel. Des. Pedro Rogério Castro Godinho, Rel. des. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, 21/03/2023)

E ainda, é certo que a jurisprudência afirma a impossibilidade de desaprovação das contas nesse caso se inexistem indícios de sobrepreço ou inexecução do serviço.

Esse tema não foi sequer cogitado em qualquer momento, logo, não há que se falar em devolução de



recursos ao erário com base em ilações ou defeitos de forma que não repercutiram na prática da campanha. Assim:

A mera ausência de informações detalhadas acerca das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado, nos termos da exigência contida no § 12 do art. 35 da Res.–TSE nº 23.607/2019, não têm o condão de comprometer o controle da despesa com a contratação terceirizada de pessoal para prestar serviços à campanha, quando, como na espécie, inexistentes indícios concretos de sobrepreço ou inexecução dos serviços pelo pessoal terceirizado. (TRE-RN, PCE nº 060106633, Rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa 15/12/2022)

Diante disso, vislumbro irregularidade meramente formal na despesa formulada com a contratação de pessoal pelo candidato.

1.2 CONCLUSÃO

De tudo, resta claro que as contas devem ser aprovadas com ressalvas tendo em vista que subsistiu apenas um vício de natureza formal que não prejudicou a verificação completa da regularidade das contas apresentadas.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de RAIMUNDA MARTILENE DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB.

É como voto.

São Luís-MA, 22 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

